

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.748, DE 2010

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CHAVES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 6.748, de 2010, oriundo do Senado Federal. A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei nº 7.565, de 1986, com a finalidade de dispor que é responsabilidade de proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de propriedade vizinha de aeródromo ou de instalação de auxílio à navegação aérea instalar, operar e manter equipamento de sinalização de obstáculo. O descumprimento de qualquer uma dessas obrigações, de acordo com a proposta, sujeita o infrator a multa diária, nos termos do art. 289 do CBA, sem prejuízo da instalação, operação ou manutenção do referido equipamento.

Na justificção do projeto, afirma-se que o trato cuidadoso dos equipamentos de sinalização deve ser encargo atribuído aos responsáveis já no próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, como maneira de acentuar a importância dessa medida de segurança. Lembra-se que muitos acidentes e incidentes aéreos têm ocorrido por ausência de instalação ou adequada manutenção desses equipamentos.

A proposta tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, sendo ali aprovada, nos termos do relator.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora seja finalidade desta Comissão analisar o mérito da proposta tomando especialmente em consideração sua repercussão em termos de segurança do transporte aéreo, penso que a abordagem mais ampla adotada pelo relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi muito feliz e pode ser reproduzida aqui sem qualquer prejuízo para a avaliação do projeto. De fato, conquanto se possa depreender de interpretações normativas que a responsabilidade pela colocação e pela manutenção de sinalização de obstáculos é do proprietário de imóvel situado nas zonas de aproximação de aeronave, não carece que tema tão caro à segurança aeronáutica permaneça ausente do texto da lei, permitindo, eventualmente, que se questione ou se dificulte a implementação e a fiscalização da norma. Disto isso, e considerando a lucidez das ponderações presentes no parecer da CDU, tomo a liberdade de reproduzi-las aqui, para destacar a conveniência da proposição. Segue o texto:

“Parece evidente que o projeto de lei corresponde a uma preocupação legítima do Parlamento com relação à segurança da navegação aérea sobre áreas urbanas. De fato, nem sempre são observados os requisitos fixados pela autoridade aeronáutica para propriedades em zona de influência de aeródromos, inclusive no que diz respeito à sinalização de obstáculos. Para isso contribuem dificuldades inerentes à fiscalização de uma vasta área urbana e certa desarmonia entre entes públicos responsáveis por trabalhar em nome do controle de segurança em torno dos aeroportos.

Em vista desse contexto, é necessário, ao menos, que no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA a responsabilidade pela instalação, manutenção e reparação dos equipamentos de sinalização seja claramente atribuída a proprietários e titulares do domínio útil de imóveis. Muito embora tal responsabilidade possa ser extraída de interpretação das normas infralegais

editadas pela autoridade aeronáutica, é inegável reconhecer que a atuação da fiscalização e a própria imposição de exigências, pelas prefeituras, no exame de projetos de construção ou de reforma de edificações nas imediações de aeroporto (sempre em conformidade com o Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo, obviamente), ganhariam mais respaldo legal se a matéria passasse a ser regulada no âmbito da lei.

Além do que se disse acima, vale acrescentar que certas obrigações legais, por terem a finalidade de afastar do perigo enormes grupos da população, e por se dirigirem a um número considerável de sujeitos, cujo conhecimento de normas e regulamentos especiais é inevitavelmente precário, devem, sempre que possível, estar presentes nos textos que ocupam o topo da hierarquia normativa, facilitando a ampla difusão do conteúdo a ser respeitado e realçando o caráter prioritário dele.”

Meu voto, dessa forma, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.748, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **JOSÉ CHAVES**

Relator